



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2019909 - RS (2022/0174869-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : METALURGICA FONTANA LTDA
OUTRO NOME : METALURGICA FONTANA LTDA - EPP
ADVOGADOS : RÔMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS071011
RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS068399
ANDRESSA FERRONATTO - RS091367
KELLI SANTIN RAMOS - RS112584
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : FLAVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA - RS010135
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
JOÃO GABRIEL SOARES GIL - RS072773
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
THIAGO PY VELLOSO DO COUTO E SILVA - RS084137
CLÁUDIA SILVA SCHERER - RS102512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO VALOR CONSTANTE NA TABELA FIPE. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO DE PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido aprecia, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte.

2. O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 autoriza o credor fiduciário, após a consolidação da propriedade, a vender o bem apreendido independentemente de leilão, hasta pública ou avaliação prévia, não sendo obrigatória a observância ao valor indicado na Tabela FIPE, que constitui mero parâmetro de mercado.
3. Cabe ao credor fiduciário o ônus de comprovar a venda e o preço obtido, bem como de prestar contas ao devedor, conforme previsão expressa do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 13.043/2014.
4. A revisão do valor da venda ou a constatação de preço vil demandariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. A ausência de similitude fática e de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2019909 - RS (2022/0174869-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : METALURGICA FONTANA LTDA
OUTRO NOME : METALURGICA FONTANA LTDA - EPP
ADVOGADOS : RÔMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS071011
RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS068399
ANDRESSA FERRONATTO - RS091367
KELLI SANTIN RAMOS - RS112584
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : FLAVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA - RS010135
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
JOÃO GABRIEL SOARES GIL - RS072773
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
THIAGO PY VELLOSO DO COUTO E SILVA - RS084137
CLÁUDIA SILVA SCHERER - RS102512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO VALOR CONSTANTE NA TABELA FIPE. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO DE PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido aprecia, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte.

2. O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 autoriza o credor fiduciário, após a consolidação da propriedade, a vender o bem apreendido independentemente de leilão, hasta pública ou avaliação prévia, não sendo obrigatória a observância ao valor indicado na Tabela FIPE, que constitui mero parâmetro de mercado.
3. Cabe ao credor fiduciário o ônus de comprovar a venda e o preço obtido, bem como de prestar contas ao devedor, conforme previsão expressa do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 13.043/2014.
4. A revisão do valor da venda ou a constatação de preço vil demandariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. A ausência de similitude fática e de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por METALÚRGICA FONTANA LTDA. – EPP (METALÚRGICA FONTANA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria da Desembargadora Ângela Terezinha de Oliveira Brito, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DO BEM DEPOIS DE APREENDIDO EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONDICIONAMENTO DO PREÇO DA VENDA DO BEM AO CONSTANTE NA TABELA FIPE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. O VALOR DA TABELA FIPE É APENAS UM PARÂMETRO EXISTENTE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS VEÍCULOS A SEREM ALIENADOS, DEVENDO SER AVALIADAS AS CONDIÇÕES PECULIARES DE CADA BEM PARA FIXAÇÃO DE SEU PREÇO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (e-STJ, fls. 288-292)

Os embargos de declaração opostos por METALÚRGICA FONTANA foram rejeitados (e-STJ, fls. 325-329).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, METALÚRGICA FONTANA apontou (1) violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente no que se refere ao dever de prestação de contas pela instituição financeira e à configuração de preço vil na venda extrajudicial do

bem; **(2)** violação dos arts. 884 do Código Civil e 891, parágrafo único, do CPC, argumentando que a alienação do veículo apreendido por valor inferior ao de mercado caracteriza enriquecimento sem causa do credor fiduciário e afronta à regra que veda preço vil; **(3)** violação do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, sob a tese de que o dispositivo deve ser interpretado em consonância com os princípios da boa-fé e da vedação ao abuso de direito, impondo ao credor fiduciário o dever de alienar o bem por preço justo e prestar contas do resultado; **(4)** violação do art. 6º, incisos III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o banco, na condição de fornecedor de crédito, violou o dever de informação e transparência, o que enseja aplicação das normas protetivas ao consumidor; **(5)** dissídio jurisprudencial, por existir, segundo a recorrente, divergência entre o acórdão recorrido e julgados de outros tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a Tabela FIPE como parâmetro para fixação do valor de venda de veículo apreendido em alienação fiduciária.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO VOLKSWAGEN S.A. (BANCO VOLKSWAGEN) defendendo a manutenção do acórdão recorrido e o não conhecimento do recurso especial, sob o argumento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, bem como de que o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 autoriza a venda extrajudicial sem condicionamento de preço e que a ausência de prequestionamento atrai o óbice da Súmula 211/STJ (e-STJ, fls. 450-456).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do recurso especial, que não merece prosperar.

Na origem, o caso cuida de ação de cobrança ajuizada pela empresa METALÚRGICA FONTANA em face do BANCO VOLKSWAGEN, visando à condenação do banco ao pagamento da diferença entre o valor de venda de um veículo apreendido em ação de busca e apreensão e o montante que constava da Tabela FIPE à época da apreensão, sob alegação de que o bem fora alienado por valor inferior ao de mercado e sem prestação de contas, configurando enriquecimento ilícito do credor fiduciário.

O Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente o pedido, entendendo que, consolidada a propriedade do bem em favor do credor e realizada a venda extrajudicial, o preço obtido deveria observar o parâmetro da Tabela FIPE para evitar prejuízo

desproporcional ao devedor, condenando o banco ao pagamento da diferença apurada entre o valor de mercado e o preço de venda efetivo, deduzido o saldo devedor e encargos contratuais.

Inconformado, o BANCO VOLKSWAGEN interpôs apelação, sustentando que a legislação de regência (Decreto-Lei nº 911/69) autoriza a venda do bem sem necessidade de avaliação prévia ou observância ao preço de tabela, devendo apenas ser prestadas contas do valor obtido, o que, no caso, teria ocorrido de modo regular.

A 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu provimento ao recurso, afastando o condicionamento da venda ao valor da Tabela FIPE e julgando improcedente a ação, sob o fundamento de que o referido parâmetro serve apenas como referência de mercado e não obriga o credor fiduciário, desde que este aplique o valor obtido na venda para abatimento do débito e eventual restituição de saldo ao devedor.

METALÚRGICA FONTANA opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição, os quais foram rejeitados. Em seguida, interpôs recurso especial, buscando a reforma do acórdão sob os fundamentos de negativa de prestação jurisdicional e de violação a dispositivos de lei federal.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, aplicando a Súmula 211/STJ. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, ao qual este Relator deu provimento para determinar sua conversão em recurso especial, diante da relevância da questão jurídica.

Assim, trata-se de recurso especial interposto com o propósito de reformar o acórdão do Tribunal estadual que afastou a aplicação obrigatória da Tabela FIPE como parâmetro para a venda de bem apreendido em alienação fiduciária.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022 do CPC; **(ii)** a venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária deve observar a Tabela FIPE como parâmetro obrigatório para fixação do preço, à luz dos arts. 884 do CC, 891 do CPC e 2º do Decreto-Lei nº 911/69; e **(iii)** o acórdão recorrido encontra-se em dissídio jurisprudencial com precedentes de outros tribunais e do próprio STJ, que aplicam a Tabela FIPE como critério de mercado em hipóteses de apreensão e posterior alienação de veículos.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Não assiste razão à METALÚRGICA FONTANA.

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal estadual apreciou, de forma clara e suficiente, todas as questões relevantes à solução da lide. Consta expressamente no voto condutor (e-STJ, fl. 288-292): *trata-se de recurso de apelação,*

em que, basicamente, discute-se o condicionamento da venda do bem em garantia fiduciária de acordo com o valor da tabela FIPE.

Na sequência, o aresto enfrentou diretamente o ponto controvertido, afirmando (e-STJ, fl. 289):

Assim, pelo que se constata, salvo expressa previsão contratual, o que não é caso em baila, a venda extrajudicial do bem apreendido deve ocorrer sem qualquer condicionamento, devendo o credor abater da dívida o valor obtido com a alienação, o que, nem sempre, será correspondente ao valor apontado pela Tabela FIPE.

Ainda, a Câmara julgadora consignou que a Tabela FIPE é apenas um parâmetro existente em relação ao valor dos veículos, pressupondo que esses estejam em perfeitas condições, ao passo que os veículos a serem alienados apresentam condições que lhe são peculiares, as quais serão levadas em consideração para fixação de seu preço (e-STJ, fl. 289).

A negativa de prestação jurisdicional somente se caracteriza quando o acórdão recorrido deixa de se pronunciar sobre ponto relevante ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso concreto. O voto recorrido demonstrou, com fundamentação adequada, a razão pela qual afastou a vinculação da venda ao valor da Tabela FIPE, tendo examinado inclusive o dispositivo legal invocado (art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69).

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador decide de forma clara e motivada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO. FALTA DE PRESQUESIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO E ARGUMENTAÇÃO QUE CULMINA NA PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROATÓRIO. SÚMULAS 283 E 284 /STF . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em violação do art . 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões da parte insurgente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ela propostos, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação. 2 . A

jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024). 3. O debate acerca do cabimento da restituição se deu com amparo na ausência de provas quanto ao cumprimento da obrigação, atraindo o óbice do enunciado n.º 7/STJ. 4. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, aliada à apresentação de fundamentação deficiente, atrai a aplicação dos enunciados n.º 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 2.654.949/SP, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgamento: 26/2/2025, SEGUNDA TURMA, DJEN 6/3/2025)

Assim, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

(2) Violação dos arts. 884 do CC, 891 do CPC e 2º do Decreto-Lei nº 911/1969

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, assentou que o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 confere ao credor fiduciário a faculdade de alienar o bem apreendido independentemente de leilão, hasta pública ou avaliação prévia, salvo disposição contratual em sentido contrário.

Destacou, ainda, que a Tabela FIPE constitui mero parâmetro indicativo do valor de mercado, não havendo obrigatoriedade legal de que o preço obtido na venda corresponda a esse índice.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Com efeito, o credor fiduciário, após consolidar a propriedade do bem, pode realizar a venda extrajudicial por valor compatível com as condições do mercado, assumindo os riscos inerentes à alienação e devendo apenas prestar contas do produto obtido, conforme previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Somente em casos excepcionais, em que demonstrado preço vil ou abuso de direito, é possível a intervenção judicial para anular ou revisar a venda.

Precedente:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO Nº 911/69 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VENDA DO BEM - TRIBUNAL A QUO QUE, DE OFÍCIO, CASSOU A SENTENÇA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE QUE FOSSE ANALISADO PEDIDO DA DEMANDADA ATINENTE A EVENTUAL SALDO, CARREANDO À

DEVEDORA FIDUCIÁRIA O ÔNUS DE COMPROVAR A ALIENAÇÃO E O PREÇO DE VENDA - RECURSO INTERPOSTO SOMENTE PELA PARTE RÉ. Hipótese: Controvérsia atinente ao ônus de comprovar a venda do bem e o preço auferido com a alienação no procedimento da consolidação da propriedade fiduciária pelo Decreto nº 911/69. 1. É do credor fiduciário, após a consolidação da propriedade fiduciária decorrente da mora do devedor, o ônus de comprovar a venda do bem e o valor auferido com a alienação, porquanto a administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor, principalmente após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, a qual consignou, expressamente, a obrigação do credor fiduciário de prestar contas. 2. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor, em princípio, não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Precedentes. 2.1. Impossibilidade de aplicação do referido entendimento nesse momento processual, pois não houve recurso manejado pela autora/credora fiduciária contra o acórdão que, de ofício, cassou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que houvesse expressa manifestação acerca do pleito formulado pela ré. Incidência do princípio do non reformatio in pejus. 3. Recurso especial parcialmente provido para consignar ser do credor fiduciário o ônus de comprovar a venda do bem, o valor auferido com a alienação e eventual saldo remanescente.
(REsp 1.742.102/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe 4/4/2023)

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou expressamente que a METALÚRGICA FONTANA não produziu prova concreta capaz de demonstrar a ocorrência de preço vil na venda do bem, tampouco indicou elementos que evidenciassem discrepância substancial entre o valor obtido e o preço médio de mercado à época da alienação. Assim, ausente demonstração de irregularidade, não há como infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, sob pena de reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

A invocação do art. 891, parágrafo único, do CPC/2015, embora dirigido à alienação judicial, tem aplicação analógica como expressão do princípio da vedação ao preço vil e ao enriquecimento sem causa, compatível com o regime da alienação extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911/69.

De outro lado, não há falar em enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), pois a alienação do bem foi realizada de acordo com o procedimento legal e o produto da venda foi destinado à quitação do débito, conforme previsto no contrato e na legislação

aplicável. A revisão desse entendimento importaria reexame de cláusulas contratuais, vedado pela Súmula 5/STJ.

Assim, não é possível aferir, nesta instância, eventual desconformidade material entre o valor obtido na venda e o preço de mercado, razão pela qual o exame das teses recursais fica obstado pela limitação cognitiva própria desta via excepcional.

(3) Do dissídio jurisprudencial

METALÚRGICA FONTANA não logrou demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, limitando-se a transcrever ementas de julgados sem proceder ao indispensável cotejo analítico, exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, os precedentes indicados tratam de hipóteses diversas, como restituição de bem apreendido indevidamente ou indenização por apreensão irregular, não havendo identidade com o caso presente, em que a discussão se restringe à vinculação do preço de venda à Tabela FIPE.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA CARACTERIZADORA DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, inexistente a necessária similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas. Além disso, o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts . 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil /2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça RISTJ, se limitando a transcrever os acórdãos, contrariamente à determinação contida no § 2º do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Recurso especial não conhecido . Decisão mantida. 2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 1.912.912/RJ, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Julgamento: 8/2/2022, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2022)

Desse modo, não se caracteriza o dissídio jurisprudencial.

Dessarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO VOLKSWAGEN, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.019.909 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0174869-1

Número de Origem:
50001438520208210051

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METALURGICA FONTANA LTDA

OUTRO NOME : METALURGICA FONTANA LTDA - EPP

ADVOGADOS : RÔMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS071011

RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS068399

ANDRESSA FERRONATTO - RS091367

KELLI SANTIN RAMOS - RS112584

RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : FLAVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA - RS010135

KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550

JOÃO GABRIEL SOARES GIL - RS072773

NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144

THIAGO PY VELLOSO DO COUTO E SILVA - RS084137

CLÁUDIA SILVA SCHERER - RS102512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025